



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

**DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 158/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº: 006/2026**

OBJETO: Execução de serviços de pavimentação asfáltica na Estrada da Piririca até a esquina da Rua da Sub-Estação – Município de Pedro de Toledo/SP.

IMPUGNANTE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo — CRT-SP

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT/SP em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para Execução de serviços de pavimentação asfáltica na Estrada da Piririca até a esquina da Rua da Sub-Estação.

Inicialmente, cumpre ressaltar vício formal evidente na petição interposta pelo Impugnante. O CRT-SP endereçou expressamente a peça recursal/impugnatória à "Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra/SP", órgão alheio ao presente procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo/SP. via Plataforma BLL Compras.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de habilitação/qualificação técnica restrita ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) fere o princípio da ampla competitividade. Requer a alteração do ato convocatório para permitir a participação de empresas e profissionais registrados no CRT/CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), bem como o aceite de Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, entretanto, não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui competência para definir, de forma motivada e tecnicamente justificada, as condições de habilitação necessárias à adequada execução do objeto licitado, nos termos dos artigos 11, inciso I, 18 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O ponto da questão reside em verificar se as atribuições legais dos Técnicos Industriais em Edificações/Construção Civil compreendem a responsabilidade técnica integral pelo objeto licitado (pavimentação asfáltica, drenagem e obras de terraplenagem em via pública).

1. Das Atribuições e Limitações do Técnico Industrial:

Conforme o Decreto Federal nº 90.922/1985 e a Resolução CFT nº 58/2019 (com suas alterações), os Técnicos em Edificações/Construção Civil possuem atribuição legal para projetar e dirigir edificações de até 80m² e/ou estruturadas sem alta complexidade.

No entanto, obras e serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas exigem estudos geotécnicos, cálculo de dimensionamento estrutural de pavimento (sub-base, base, CBUQ/PMF), drenagem pluvial e sinalização viária. Tais atribuições são exclusivas da Engenharia Civil e de Agrimensura/Infraestrutura (Lei Federal nº 5.194/1966 e Resolução CONFEA nº 218/1973).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

2. Da Flexibilização Parcial e Adequação da Redação (Princípio da Ampla Competitividade):

Não obstante a limitação de valor/complexidade para certos projetos sob responsabilidade de técnicos de nível médio, a Lei nº 14.133/2021 (art. 5º e art. 67) veda a restrição desnecessária do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE/SP) orienta que a habilitação profissional/empresarial deve aceitar o registro na entidade profissional competente de acordo com a legislação específica do profissional contratado pela licitante.

A exigência de registro perante o CREA e/ou CAU decorre da natureza específica do objeto licitado e da necessidade de garantir que a execução da obra seja acompanhada por profissional detentor das atribuições técnicas exigidas para a integral responsabilidade pelos serviços de engenharia constantes do projeto.

Não se trata de restrição indevida à competitividade, mas de exigência relacionada à segurança, à qualidade da execução contratual e à adequada fiscalização da obra pública, considerando que a Administração deve adotar cautelas destinadas a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a durabilidade da intervenção pretendida.

A simples alegação de que determinados profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT possuem atribuições relacionadas a atividades específicas da área não afasta a prerrogativa da Administração de exigir habilitação compatível com a integralidade das responsabilidades técnicas exigidas pelo objeto contratado.

Cumpre destacar que o critério estabelecido no edital foi definido com base nos estudos técnicos preliminares e no projeto elaborado para a contratação, inexistindo demonstração objetiva de que a exigência comprometa a competitividade do certame ou inviabilize a obtenção da proposta mais vantajosa.

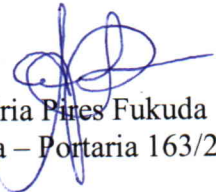
Dessa forma, considerando a natureza da obra, a complexidade dos serviços envolvidos e a necessidade de garantia da responsabilidade técnica integral pela execução contratual, conclui-se que a exigência de registro perante CREA e/ou CAU encontra amparo no interesse público e na legislação aplicável, não configurando afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade ou seleção da proposta mais vantajosa previstos nos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, 11, 18, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, Conheço da Impugnação interposta pelo CRT-SP para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE. Mantém-se o Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 em seus exatos termos, haja vista que os serviços de infraestrutura viária e pavimentação asfáltica extrapolam o limite legal de competência outorgado aos técnicos industriais de nível médio, exigindo responsabilidade técnica por profissional habilitado em Engenharia Civil nos termos da Lei nº 5.194/1966.

Pedro de Toledo, 18 de agosto de 2026

Atenciosamente,


Assiria Pires Fukuda

Pregoeira – Portaria 163/2026